

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.164, DE 2002**

Dispõe sobre a destinação de produtos, substâncias ou drogas ilícitas apreendidas que causem dependência física ou psíquica.

**Autor:** Deputado Cabo Júlio.

**Relatora:** Deputada Perpétua Almeida.

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, do ilustre Deputado Cabo Júlio, tem por finalidade disciplinar a destinação de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, que causem dependência física ou psíquica, que tenham sido apreendidas, determinado a sua incineração, após elaboração de laudo, assinado por dois peritos oficiais, um membro do Ministério Público e duas testemunhas da população, com as informações que especifica.

A proposição determina, ainda, que:

a) o material a ser incinerado deverá ser armazenado em local seguro, de acesso restrito à autoridade policial, judiciária ou a qualquer pessoa com autorização judicial; e

b) é proibida a divulgação, pelas emissoras de rádio e televisão e empresas jornalísticas, de informações relativas ao volume e valor da droga apreendida, sendo permitida, porém a divulgação da ação policial de apreensão.

Por fim, o projeto tipifica a ação de divulgação não-autorizada das informações indicadas e conclui estabelecendo prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Em sua justificativa, o nobre Autor esclarece que são precários os procedimentos de apreensão e destinação de drogas ilícitas, não sendo raro o desaparecimento de drogas apreendidas do seu local de depósito.

Por outro lado, aduz o Autor que a divulgação do volume e do valor da droga apreendida serviria para estimular a prática do tráfico, como alternativa à falta de perspectiva de emprego e à segregação social, e poria em risco a segurança dos locais de seu armazenamento, que poderiam ser invadidos por grupos criminosos em uma ação planejada com o intuito de recuperação do produto.

Conclui afirmando que a liberdade de imprensa e o direito de informação do cidadão não estariam aniquilados, uma vez que apenas não poderiam ser divulgados o volume e o valor da droga apreendida.

Apreciada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi aprovada, com uma emenda supressiva, que afastou do texto o art. 3º, o qual veda a divulgação do valor e do volume da substância apreendida e tipifica a conduta de divulgação dessas informações. A aprovação da emenda que suprimiu o art. 3º deu-se sob a seguinte argumentação:

“ [...] cabe ressaltar que o dispositivo fere, a nosso ver, a liberdade de informação jornalística, em desacordo com o que estabelece o § 1º do art. 220 da Constituição Federal: ‘§ 1º *Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV.*’ Como nenhum dos incisos citados compreende a hipótese prevista na proposta em análise, entendemos que a restrição não pode ser estabelecida por diploma legal.”

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATORA**

Por não ser matéria de competência da Comissão, esta Relatora não se manifestará sobre o estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar a presente proposição, dispositivo de constitucionalidade questionável, em face do princípio de separação de poderes. Sobre o tema, tempestivamente e com pertinência temática, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação irá manifestar-se.

Sob a ótica da segurança pública, a presente proposição, ao disciplinar o procedimento para o armazenamento e destruição de substâncias ilícitas ou drogas afins, padronizando-o em todo o território nacional, contribui de forma extremamente positiva para a correção de condutas inadequadas que eventualmente possam estar sendo adotadas em alguns Estados, uma vez que,

ainda que não se possa generalizar, é inquestionável que há problemas com relação ao desaparecimento de drogas apreendidas, em depósito policial ou judicial, bem como, à falta de uma melhor documentação sobre a destruição das drogas apreendidas.

A definição clara das ações a serem desenvolvidas para o controle e destruição desse material constituir-se-á em um avanço legislativo, com fortes reflexos no aperfeiçoamento dos serviços de segurança pública oferecidos à população.

Com respeito à supressão do art. 3º, que trata da proibição de divulgação do volume e do valor da droga apreendida e da tipificação da conduta de divulgação dessas informações sem autorização, concordo com o entendimento adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Proibir a divulgação do volume e do valor da droga apreendida pode, ao invés de evitar a prática do tráfico, facilitar a ação de grupos criminosos, que acobertados pelo manto do sigilo da informação, poderão atuar com maior liberdade. Divulgar à sociedade o montante apreendido é na verdade uma salvaguarda, cria a vigilância pública sobre as apreensões.

A imprensa, atualmente, é uma parceira na luta contra o crime organizado, reportagens importantes servem de elemento e indício para a abertura de linhas de investigação policial e para o trabalho do Ministério Público, desbaratam quadrilhas no interior das corporações e denunciam atos ilegais realizados no nosso país. Desta forma, garantir a divulgação das apreensões, seu valor e volume, servirá para que no momento da incineração, confirme-se dados e inibam-se possíveis fraudes.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.164, de 2003 e a emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

**DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA**  
**RELATORA**